



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista **0020252-48.2020.5.04.0402**

Relator: SERGIO PINTO MARTINS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/09/2024

Valor da causa: R\$ 200.000,00

Partes:

AGRAVANTE: CAVALLI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP

ADVOGADO: EDUARDO HOFMEISTER KERSTING

AGRAVADO: MARCELO PICCOLI

ADVOGADO: HELENA MARIA GUSSO DOS SANTOS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

A C Ó R D Ã O
8^a Turma
GMSPM/ivo/rca

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0020252-48.2020.5.04.0402

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 – EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS VALORES BLOQUEADOS PARA PAGAMENTO DA FOLHA DE SALÁRIO – INDICAÇÃO DE BENS EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA DE VALORES. ART. 896, § 1º-A, I, III E IV, DA CLT. TRANSCRIÇÃO NO INÍCIO DAS RAZÕES RECURSAIS. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrada a viabilidade do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR - 0020252-48.2020.5.04.0402**, em que é AGRAVANTE CAVALLI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP e é AGRAVADO MARCELO PICCOLI.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 949/970) contra a decisão de fls. 941 /944, mediante a qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista (fls. 922/940).

Sem contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório

V O T O

a) Conhecimento

Conheço do agravo de instrumento por estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade, entre os quais a representação processual (fls. 212/213) e a tempestividade (ciência da decisão denegatória em 30/7/2024 e interposição do apelo em 9/8/2024), sendo inexigível o preparo.

b) Mérito

EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS VALORES BLOQUEADOS PARA PAGAMENTO DA FOLHA DE SALÁRIO – INDICAÇÃO DE BENS EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA DE VALORES

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista com fulcro no § 1º-A do artigo 896 da CLT.

A executada impugna a decisão denegatória. Alega que “*o bloqueio do valor em questão coloca em risco a manutenção das atividades da empresa e, consequentemente, a garantia dos direitos trabalhistas dos empregados. A impossibilidade de pagamento da folha de salários, de fornecedores e de outras obrigações essenciais poderá levar à paralisação da produção, resultando em*



Assinado eletronicamente por: SERGIO PINTO MARTINS - 06/05/2025 12:34:04 - ae0225e
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25033109480416100000078813723>
 Número do processo: 0020252-48.2020.5.04.0402
 Número do documento: 25033109480416100000078813723 ID. ae0225e - Pág. 1

demissões em massa e na inadimplência da presente reclamação trabalhista (fls. 958). Quanto ao tema “*Bens ofertados em garantia*”, assevera que a legislação autoriza a alteração da ordem de preferência, mediante garantia de bens imóveis e não em dinheiro. Reitera violação dos artigos 5º, inciso LV da Constituição; 835, § 1º do CPC; 769 e 880, ambos da CLT; bem como divergência jurisprudencial.

Todavia, interposto o recurso de revista sob a égide da Lei nº 13.015/2014, o recorrente, sob pena de não conhecimento do apelo, deve indicar precisamente o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, devendo, ainda, impugnar todos os fundamentos jurídicos do julgado, “(...)*inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte*”, conforme determina o artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

No caso dos autos, porém, a executada não atendeu regularmente às referidas disposições, pois transcreveu, no início das razões recursais (fls. 924/925), trechos relativos a todos os temas, sequencialmente, não reproduzindo, nos tópicos próprios, os trechos correspondentes a cada qual e não realizando o necessário cotejo analítico.

A propósito, havendo pluralidade de matérias debatidas no recurso de revista, não cabe ao julgador pinçar das razões recursais os trechos extraídos do acórdão regional e cotejá-los com os diversos argumentos trazidos no apelo. Tal ônus incumbe à parte, como expressamente previsto nas supracitadas disposições consolidadas.

Ante a inobservância dos requisitos formais, mostra-se inviabilizado o exame das controvérsias, não havendo como reconhecer a transcendência da causa (artigo 896-A da CLT), em qualquer de suas modalidades.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento.

Brasília, 29 de abril de 2025.

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator



Assinado eletronicamente por: SERGIO PINTO MARTINS - 06/05/2025 12:34:04 - ae0225e

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25033109480416100000078813723>

Número do processo: 0020252-48.2020.5.04.0402

ID. ae0225e - Pág. 2

Número do documento: 25033109480416100000078813723